



CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº ____/2024

I- CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

I.1 Objeto Contratado: Operacionalização do grupo Maturidade Ativa no ano de 2024.

I.2 Empresa Contratada: **SESC FARROUPILHA**, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, inscrita no CNPJ sob nº 03.575.238/0033-10, com sede à Rua Treze de Maio, nº 272, bairro centro, na cidade de Farroupilha – RS.

I.3 Valor dos serviços: R\$ 1.700,00 mensais, totalizando R\$ 15.300,00.

I.4 Prazo de vigência: O prazo de vigência se estende até 31/12/2024.

I.5 Reajuste Financeiro: Se ocorrer prorrogação da vigência, o preço será pela variação do IGP-M ou IPCA acumulado do período, a depender de qual apresentar maior vantajosidade ao ente público.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA: O Programa Sesc Maturidade Ativa está presente em mais de 50 cidades e é destinado para pessoas a partir de 50 anos, com objetivo de oferecer ações voltadas para a promoção do envelhecimento ativo em todas as dimensões: saúde, segurança e participação social. O programa tem como objetivo melhorar e ressignificar a qualidade de vida dos participantes através de diversas atividades, como reuniões de planejamento, oficinas diversificadas, encontros de integração, passeios e campanhas sociais, rodas de conversa e palestras. Trata-se de um movimento social organizado por uma metodologia ativa de trabalho, no qual os participantes reúnem-se para conviver, aprender, confraternizar, desenvolver potenciais, além de realizar atividades comunitárias e solidárias. As diretrizes que orientam as ações estão em acordo com o Plano Internacional para o Envelhecimento (ONU) e buscam equilibrar soluções para a garantia do envelhecimento bem-sucedido.

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço pactuado encontra-se consoante ao praticado no mercado.



**PARECER JURÍDICO ACERCA DE
CONTRATAÇÃO DIRETA DO PROGRAMA SESC
MATURIDADE ATIVA PELO SESC/SENAC/RS -
SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E
CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO – ART. 75, INCISO XV, DA
LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico à respeito de dispensa de licitação para contratação de serviços voltados ao grupo de idosos do município, pelo SESC/RS - o qual, inclusive, já é prestado há anos, com fundamento no art. 75, III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação do SESC que realiza a uma proposta de trabalho com terceira idade, o projeto chama-se Programa SESC Maturidade Ativa, tendo como missão promover o bem-estar e a qualidade de vida aos idosos do estado, oferecendo diferentes atividades a seu público. Segundo o regimento do Clube SESC maturidade Ativa, a missão do programa é construir um novo significado social para o envelhecimento, contribuindo para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos seus participantes e da comunidade que estão inseridos.

A preocupação em oportunizar um envelhecimento com uma maior qualidade de vida, vai além da ideia de fazer os idosos saírem de casa, é necessário atender aos interesses dos mesmos, fazendo com que estes estejam atentos aos fatos pessoais, sociais e culturais, sendo fundamental a instrução e a readaptação de todos diante da realidade em que estão inseridos.

Os princípios do clube SESC Maturidade Ativa dizem respeito à valorização dos sócios, sua vida, seu espaço, seus interesses, promovendo a saúde física e mental, o intercâmbio cultural, estimulando a convivência, a amizade, o desenvolvimento social, comunitário e solidário.

2. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação.”

E arremata Hely Lopes Meirelles:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração.”



3. DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

Notadamente, a contratação de Empresa especializada no desenvolvimento social dos idosos se amolda às necessidades locais.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

No caso em análise, o contrato firmado com o Município mantém-se abaixo do valor firmado com outros órgãos, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Os serviços prestados pela empresa são específicos na área contratada, com atuação no território nacional.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretenso contratado com órgãos das Administrações Municipais da região. de onde se verificou sua compatibilidade.

Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa, a qual vai ser sustentada pela seguinte dotação orçamentária:

SESC SENAC

Órgão.....: 08 SECRET DE SAUDE, CIDADANIA ASSIT SOCIAL

Unidade Orçamentaria: 08.04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

082410119.2.088000 Atenção ao Idoso

3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU 996

3.3.90.39.53.00.00 SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL – 2900

Fonte.....: 1501 Outros Recursos não Vinculados



5. CONCLUSÃO

O parecer desta Assessoria Jurídica é pela realização de processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Roma do Sul (RS), 19 de março de 2024.

MARINA PANAZZOLO
Advogada OAB/RS 97.310



DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas no parecer jurídico, reconheço ser dispensável, na espécie, a licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho concomitantemente ao processo de dispensa.

Nova Roma do Sul (RS), 20 de março de 2024.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Termo de Referência** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de compra direta por dispensa de licitação traz maior celeridade na condução da contratação, considerando a necessidade imediata da aquisição, a obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado não remetem a necessidade de aprofundar o detalhamento para a contratação. Além disso, todos os requisitos do termo de referência, previstos no Art. 6º, XXIII, alíneas a a j, da Lei Federal nº 14.133/2021 já se encontram suficientemente presentes no Documento de Formalização da Demanda, identificando de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de compra direta por dispensa de licitação traz maior celeridade na condução do processo, uma vez que a necessidade imediata da aquisição e pela obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado não remetem a necessidade de detalhamento de viabilidade técnica, legal e econômica além daquelas informações que já se encontram presentes no Documento de Formalização da Demanda, que é suficiente para identificar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL** COMUNICA QUE, EM DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE DISPENSA Nº __/2024, O SR. PREFEITO RECONHECEU SER **DISPENSÁVEL LICITAÇÃO** PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO “**SENAC FARROUPILHA**”, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA (RS), PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO MATURIDADE ATIVA COM ATIVIDADES SOCIAIS, DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO ENTRE OS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, COM BASE NO ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Nova Roma do Sul (RS), 20 de março de 2024.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL/RS. **EMPRESA CONTRATADA:** SENAC FARROPILHA. **Objeto:** OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO MATURIDADE ATIVA COM ATIVIDADES SOCIAIS, DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO ENTRE OS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, COM BASE NO ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. **Fundamentação legal da contratação direta:** Art. 75, XV, Lei nº 14.133/2021. **Pagamento:** O PREÇO AJUSTADO ENTRE AS PARTES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CORRESPONDE AO TOTAL DE R\$ 15.300,00, EM NOVE PARCELAS MENSAIS DE R\$ 1.700,00.